

## Inquérito Civil n. 06.2018.00004914-2

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, firma com GILBERTO PIRES, brasileiro, natural de Faxinal dos Guedes/SC, casado, agricultor, portador da cédula de identidade n. 2.166.081, inscrito no CPF sob n. 640.669.839-87, residente e domiciliado na rua Quintino Bocaiuva, n. 104-E, centro, Chapecó/SC, PIRES E BODANESE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 16.482.029/0001-97, com sede na Linha São José, km 139, em Guatambu/SC, neste ato representada pelo também compromissário Gilberto Pires, e MUNICÍPIO DE GUATAMBU, pessoa jurídica de direito público, representada por seu prefeito Luiz Clóvis Dal Piva, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/00), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração das medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (n. 6.766/1979), em seu artigo 12, §1º, estabelece que o projeto de loteamento aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma, sob pena de caducidade da aprovação;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas no Inquérito Civil n.



06.2018.00004914-2 permitem concluir pela inexecução das obras de infraestrutura do loteamento Ville Bodanese, no prazo ajustado no cronograma de aprovação;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse dos compromissários em pactuar o que adiante segue e, sobretudo, que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a execução das obras de infraestrutura no loteamento Ville Bodanese, implantado sobre o imóvel de matrícula imobiliária n. 91.763;

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. comprometese a doar uma estação de tratamento de água para o loteamento Ville Bodanese, com vazão mínima de 30l/s.

Cláusula 3º: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. assume a obrigação de instalar três quadras esportivas, assim como equipamentos comunitários, nos canteiros centrais, conforme projeto a ser aprovado;

Cláusula 4ª: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. comprometese a construir uma Unidade Básica de Saúde – UBS, no tamanho de 288m² (duzentos e oitenta e oito metros quadrados) no lote 01 da quadra 39, com a devida averbação na matrícula a ser realizada após a conclusão da obra;

**Parágrafo primeiro:** Em compensação à obrigação mencionada nesta cláusula, o Município de Guatambu desagravará, em favor da compromissária Pires e Bodanese Ltda., uma área institucional de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), no lote 01 da quadra 16, após aprovação por lei municipal, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

Parágrafo segundo: A referida unidade de saúde deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da aprovação da



lei pela Câmara de Vereadores.

Cláusula 5º: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. assume a obrigação de construir uma creche no lote 01 da quadra 16, no tamanho de 176,34m² (cento e setenta e seis metros quadrados e trinta e quatro centímetros quadrados), com a devida averbação na matrícula a ser realizada após a conclusão da obra:

**Parágrafo primeiro:** Em compensação à obrigação mencionada nesta cláusula, o compromissário Município de Guatambu desagravará, em favor da compromissária Pires e Bodanese Ltda., uma área institucional de 966m² (oitocentos e sessenta e seis metros quadrados), no lote 01 da quadra 16, após aprovação por lei municipal, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

**Parágrafo segundo:** A obra supramencionada deverá ser concluída no prazo de cinco anos ou quando ocorrer 50% (cinquenta por cento) da ocupação dos lotes (o que acontecer por último);

Cláusula 6ª: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. comprometese a construir três praças ao longo da avenida central, no tamanho total de 3.157,64m² (três mil, cento e cinquenta e sete metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados);

Cláusula 7º: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. assume a obrigação de pavimentar, com paver, 50% das ruas do loteamento Ville Bodanese;

Cláusula 8º: A compromissária Pires e Bodanese Ltda. disporá do prazo de 24 (vinte e quatro meses) para conclusão das obras de infraestrutura no loteamento Ville Bodanese;

**Parágrafo primeiro:** O prazo referido nesta cláusula poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, desde que a implantação do loteamento esteja 70% (setenta por cento) concluída;

Parágrafo segundo: Desde caracterizada hipótese excepcional e que não decorra de culpa do próprio loteador, o prazo de 12 (doze) meses referido no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser apresentada ao Município e ao Ministério Público.

### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 9º: Incidirão os compromissários em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, em caso de descumprimento das cláusulas



suprarreferidas;

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas;

# **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 10º: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 11º: O Ministério Público resguarda-se no direito de fiscalizar, sempre que entender necessário, a execução do presente compromisso, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias nos imóveis e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pelos compromissários no prazo fixado na notificação ou requisição; e,

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 19 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça Substituto

GILBERTO PIRES
Compromissário

PIRES E BODANESE LTDA.

Compromissária

MUNICÍPIO DE GUATAMBU Compromissário